



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086933 - PR (2025/0402423-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
MAYRA MARQUES BESSA MARTINS - PR064180
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Lei 14.195/2021. Negativa de prestação jurisdicional. Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em execução de título extrajudicial, na qual a executada, em exceção de pré-executividade, alegou prescrição intercorrente em relação a cédula de crédito bancário.

2. O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, manteve decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição intercorrente ao reconhecer a ocorrência de citação válida da executada, por aviso de recebimento em 02/12/2020 e por comparecimento espontâneo em 03/02/2021, e a aplicação prospectiva da Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921 do CPC.

3. No recurso especial, a recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC), violação ao art. 206-A do Código Civil, aos arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra e ao art. 44 da Lei n. 10.931/2004, sustentando: *(i)* a natureza cambial da cédula de crédito bancário; *(ii)* o caráter personalíssimo da interrupção da prescrição cambial em relação aos coobrigados; e *(iii)* a aplicação de prazo trienal de prescrição intercorrente, que reputava consumado.

4. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) e ausência de demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, decisão

contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, posteriormente desprovido por decisão monocrática agora impugnada por agravo interno.

II. Questão em discussão

5. Há seis questões em discussão consistentes em: **(i)** saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à natureza cambial da cédula de crédito bancário, ao caráter personalíssimo da interrupção da prescrição cambial e à aplicação do art. 206-A do Código Civil ao regime da prescrição intercorrente; **(ii)** saber se a Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, §4º, do CPC quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente, pode ser aplicada retroativamente a execução de título extrajudicial ajuizada sob a égide da disciplina anterior; **(iii)** saber se, considerados a citação por aviso de recebimento e o comparecimento espontâneo da executada, houve inércia do exequente por lapso temporal suficiente para a configuração da prescrição intercorrente, à luz do prazo de suspensão de um ano somado ao prazo prescricional trienal invocado; **(iv)** saber se o exame da pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente demanda reexame do contexto fático-processual delineado pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(v)** saber se a alegada natureza personalíssima dos efeitos interruptivos da prescrição cambial, prevista nos arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra, é determinante para o deslinde da controvérsia quando reconhecida a efetiva citação da própria executada.; **(vi)** saber se o mesmo óbice decorrente da necessidade de reexame de fatos impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, inviabilizando o dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente a controvérsia, apreciando o regime jurídico da prescrição intercorrente, a irretroatividade da Lei 14.195/2021 e a existência de efetiva citação da executada, de modo que não há violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC, configurando-se apenas inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

7. O comparecimento espontâneo da executada para opor embargos à execução, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, supre eventual falta ou nulidade da citação, aperfeiçoando a relação processual e tornando juridicamente idônea a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de nulidade de citação.

8. A Lei 14.195/2021, ao alterar o art. 921, § 4º, do CPC e estabelecer novo termo inicial para a prescrição intercorrente, possui aplicação prospectiva, não podendo retroagir para alcançar atos processuais praticados sob a legislação anterior, em observância ao art. 6º da LINDB e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

9. À luz da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do

direito material, excluídas as hipóteses em que a paralisação decorre de determinação judicial, de modo que, no caso, a citação por AR em 02/12/2020 e o comparecimento espontâneo em 03/02/2021 afastam a alegação de inércia apta a configurar a prescrição intercorrente.

10. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, quanto à existência de efetiva citação e à ausência de desídia do credor no período indicado, demanda reexame da cronologia dos atos processuais e da moldura fática delineada, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

11. A tentativa da agravante de qualificar a controvérsia como mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos não procede, pois, sua tese recursal exige desconstituir premissas fáticas fixadas na origem, especialmente quanto à eficácia da citação e à inexistência de lapso prescricional, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ.

12. A discussão sobre o caráter personalíssimo da interrupção da prescrição cambial em relação aos coobrigados (arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra) não é determinante no caso concreto, porque o acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, que houve efetiva citação da própria executada, circunstância bastante para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

13. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente diante da efetiva citação da executada e da ausência de desídia do exequente, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a tese firmada no Tema 568, segundo a qual a efetiva citação ou a constrição patrimonial são aptas a interromper a prescrição intercorrente, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea “a”.

14. O mesmo óbice relativo à necessidade de reexame de matéria fático-probatória que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” obsta, igualmente, o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, tornando inviável o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

15. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086933 - PR(2025/0402423-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
MAYRA MARQUES BESSA MARTINS - PR064180

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Lei 14.195/2021. Negativa de prestação jurisdicional. Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em execução de título extrajudicial, na qual a executada, em exceção de pré-executividade, alegou prescrição intercorrente em relação a cédula de crédito bancário.

2. O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, manteve decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição intercorrente ao reconhecer a ocorrência de citação válida da executada, por aviso de recebimento em 02/12/2020 e por comparecimento espontâneo em 03/02/2021, e a aplicação prospectiva da Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921 do CPC.

3. No recurso especial, a recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC), violação ao art. 206-A do Código Civil, aos arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra e ao art. 44 da Lei n. 10.931/2004, sustentando: **(i)** a natureza cambial da cédula de crédito bancário;

(ii) o caráter personalíssimo da interrupção da prescrição cambial em relação aos coobrigados; e (iii) a aplicação de prazo trienal de prescrição intercorrente, que reputava consumado.

4. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) e ausência de demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, posteriormente desprovido por decisão monocrática agora impugnada por agravo interno.

II. Questão em discussão

5. Há seis questões em discussão consistentes em: (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à natureza cambial da cédula de crédito bancário, ao caráter personalíssimo da interrupção da prescrição cambial e à aplicação do art. 206-A do Código Civil ao regime da prescrição intercorrente; (ii) saber se a Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, §4º, do CPC quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente, pode ser aplicada retroativamente a execução de título extrajudicial ajuizada sob a égide da disciplina anterior; (iii) saber se, considerados a citação por aviso de recebimento e o comparecimento espontâneo da executada, houve inércia do exequente por lapso temporal suficiente para a configuração da prescrição intercorrente, à luz do prazo de suspensão de um ano somado ao prazo prescricional trienal invocado; (iv) saber se o exame da pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente demanda reexame do contexto fático-processual delineado pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (v) saber se a alegada natureza personalíssima dos efeitos interruptivos da prescrição cambial, prevista nos arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra, é determinante para o deslinde da controvérsia quando reconhecida a efetiva citação da própria executada.; (vi) saber se o mesmo óbice decorrente da necessidade de reexame de fatos impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, inviabilizando o dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente a controvérsia, apreciando o regime jurídico da prescrição intercorrente, a irretroatividade da Lei 14.195/2021 e a existência

de efetiva citação da executada, de modo que não há violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC, configurando-se apenas inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

7. O comparecimento espontâneo da executada para opor embargos à execução, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, supre eventual falta ou nulidade da citação, aperfeiçoando a relação processual e tornando juridicamente idônea a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de nulidade de citação.

8. A Lei 14.195/2021, ao alterar o art. 921, § 4º, do CPC e estabelecer novo termo inicial para a prescrição intercorrente, possui aplicação prospectiva, não podendo retroagir para alcançar atos processuais praticados sob a legislação anterior, em observância ao art. 6º da LINDB e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

9. À luz da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, excluídas as hipóteses em que a paralisação decorre de determinação judicial, de modo que, no caso, a citação por AR em 02/12/2020 e o comparecimento espontâneo em 03/02/2021 afastam a alegação de inércia apta a configurar a prescrição intercorrente.

10. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, quanto à existência de efetiva citação e à ausência de desídia do credor no período indicado, demanda reexame da cronologia dos atos processuais e da moldura fática delineada, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

11. A tentativa da agravante de qualificar a controvérsia como mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos não procede, pois, sua tese recursal exige desconstituir premissas fáticas fixadas na origem, especialmente quanto à eficácia da citação e à inexistência de lapso prescricional, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ .

12. A discussão sobre o caráter personalíssimo da interrupção da prescrição cambial em relação aos coobrigados (arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra) não é determinante no caso concreto, porque o acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, que houve efetiva citação da própria executada, circunstância bastante para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

13. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente diante da efetiva citação da executada e da ausência de desídia do exequente, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a tese firmada no Tema 568, segundo a qual a efetiva citação ou a constrição patrimonial são aptas a interromper a prescrição intercorrente, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea “a”.

14. O mesmo óbice relativo à necessidade de reexame de matéria fático-probatória que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” obsta, igualmente, o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, tornando inviável o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

15. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1304 – 1313, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1159 – 1168, e-STJ):

DIREITO CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/2021. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no processo de execução de título extrajudicial ajuizado. A agravante sustentou a prescrição da execução em relação a ela, argumentando que a citação do devedor solidário não interrompe o prazo prescricional quanto aos demais devedores, aplicando-se o entendimento do Tema 568 do STJ. 1.3. A decisão agravada rejeitou a exceção, afastando a prescrição intercorrente, com base no fato de que a citação válida de um dos codevedores

interrompe o prazo para os demais, conforme jurisprudência consolidada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 7. saber se o prazo prescricional ocorreu.

III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 14.195/2021, o termo inicial da prescrição intercorrente é a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Contudo, a jurisprudência do STJ, firmada no Tema 568, já previa que a efetiva citação ou constrição patrimonial é suficiente para interromper a prescrição, aplicando-se de forma uniforme aos devedores solidários. 9. No caso, a sua citação interrompeu o prazo prescricional, afastando-se a alegação de prescrição intercorrente. 10. O entendimento do Tema 568 do STJ reforça que a simples ausência de bens ou a tentativa infrutífera de localização do devedor não é suficiente para declarar a prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva citação ou penhora, tendo ocorrido a sua citação, inexistente prescrição. 11. A Lei 14.195/2021, ao dispor sobre a suspensão e o início do prazo de prescrição intercorrente, tem aplicação prospectiva e não pode retroagir para atingir atos praticados sob a legislação anterior, conforme o art. 6º da LINDB e a proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Agravo de instrumento desprovido. 13. Tese de julgamento: “A citação válida interrompe o prazo de prescrição, afastando a prescrição intercorrente. A Lei 14.195/2021 não possui aplicação retroativa a execuções iniciadas sob a vigência da legislação anterior.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 921, §4º.

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Lei nº 14.195/2021, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no Ag nº 1372530/RS.

STJ, Tema 568.

Opostos embargos de declaração (fls. 1174 – 1180, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1186 – 1193, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1199 – 1212, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, do CPC, ao sustentar que o acórdão recorrido incorreu em omissão e deficiência de fundamentação, por não enfrentar de forma específica as teses relativas à natureza cambial da cédula de crédito bancário, aos efeitos personalíssimos da interrupção da prescrição em relação aos coobrigados e à aplicação do regime jurídico da prescrição intercorrente à luz do art. 206-A do Código Civil;

(ii) art. 206-A do Código Civil, em conjunto com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, ao argumento de que a prescrição intercorrente deve observar o mesmo prazo da pretensão executiva, qual seja, o prazo trienal aplicável às cédulas de crédito bancário, o qual, segundo afirma, teria se consumado no caso concreto;

(iii) arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra, ao defender que, em se tratando de obrigação de natureza cambial, a interrupção da prescrição possui efeitos estritamente personalíssimos, não se estendendo automaticamente aos demais coobrigados, razão pela qual a citação de outro devedor não teria o condão de interromper o prazo prescricional em relação à recorrente.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1234 – 1244, e-STJ, e realizado juízo de admissibilidade às fls. 1251 – 1258, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; c) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1261 – 1274, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 1320 – 1330, e-STJ), sustentando, em síntese, que persiste a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a questão relativa à eficácia interruptiva da prescrição em relação aos coobrigados cambiais, tampouco a incidência do art. 206-A do Código Civil à luz do Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que não incide a Súmula 7 desta Corte, por se tratar de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, bem como que não se aplica a Súmula 83, uma vez que o acórdão recorrido teria divergido da orientação segundo a qual a interrupção da prescrição cambial produz efeitos apenas personalíssimos.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 1336 – 1343, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. De início, não se verifica, na espécie, violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia que lhe foi submetida, expondo, de maneira clara e coerente, as razões pelas quais afastou a tese de prescrição intercorrente. A Corte estadual enfrentou o regime jurídico aplicável à espécie, consignou expressamente a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.195/2021 e, sobretudo, assentou a ocorrência de efetiva citação da própria executada, tanto pelo recebimento do aviso de recebimento quanto pelo comparecimento espontâneo aos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido (fls. 1159 – 1168, e-STJ):

Nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 14.195/2021, o termo inicial da prescrição intercorrente é a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Contudo, a jurisprudência do STJ, firmada no Tema 568, já previa que a efetiva citação ou constrição patrimonial é suficiente para interromper a prescrição, aplicando-se de forma uniforme aos devedores solidários.

[...] Consoante se vislumbra do breve histórico fático apresentado alhures, verifica-se que a agravante utiliza como data de interrupção a data da primeira tentativa de citação da devedora principal (15/08/2019). Ocorre que nos autos existem dois momentos onde se considera a citação da recorrente, como destacado nos fatos narrados, a agravada se deu por **citada na data de 03/02/2021, quando apresentou os competentes embargos também, à execução, houve o recebimento do A. R. via correio em 02/12/2020.**

Desse modo, houve a efetiva citação da agravante, não sendo plausível o argumento de que a data primeira tentativa de citação seja hábil para prosperar a prescrição intercorrente.

[...] A Lei 14.195/2021, ao dispor sobre a suspensão e o início do prazo de prescrição intercorrente, tem aplicação prospectiva e não pode retroagir para atingir atos praticados sob a legislação anterior, conforme o art. 6º da LINDB e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Importa destacar que, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, orientação acolhida de forma reiterada pela jurisprudência desta Corte Superior. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrente compareceu espontaneamente ao feito para apresentar embargos à execução, é juridicamente idônea a conclusão de que a relação processual se aperfeiçoou, não havendo que se falar em nulidade da citação nem, por consequência, em omissão quanto a esse ponto.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da agravante com o resultado que lhe foi desfavorável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia o núcleo da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para a conclusão adotada, ainda que sem rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pela parte. Ilustram esse entendimento os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**

[...](REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

2. No tocante ao mérito recursal, também não assiste razão à agravante.

A Corte estadual consignou, de forma expressa, que a execução submete-se ao regime originário do art. 921 do Código de Processo Civil, porquanto a disciplina introduzida pela Lei n. 14.195/2021 não pode incidir retroativamente para alcançar situações processuais já consolidadas sob a redação anterior. Esse entendimento está em consonância com a orientação atual deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o novo regime da prescrição intercorrente, inaugurado pela Lei n. 14.195/2021, aplica-se apenas aos processos novos, àqueles em que a execução infrutífera seja posterior à nova lei, ou aos processos anteriores em que ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015), é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.122.807/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETROATIVIDADE DA LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que: (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente, e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.086.167/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

A partir dessa premissa, o acórdão recorrido concluiu, com base no histórico processual da causa, que não houve inércia do exequente por lapso temporal suficiente à configuração da prescrição intercorrente. Registrou, para tanto, que a recorrente foi citada por AR em 02/12/2020 e que, adicionalmente, compareceu espontaneamente aos autos em 03/02/2021; e que, entre esse marco e a apresentação da exceção de pré-executividade, não se completaram o prazo de um ano de suspensão somado ao prazo prescricional trienal invocado pela insurgente.

3. Pretender infirmar essa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, em especial quanto à cronologia dos atos processuais, à eficácia da citação e à ausência de desídia do credor, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.948.080/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado

em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.791.960/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.

Também não prospera a tentativa da agravante de afastar o óbice sumular ao argumento de que se trataria de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Na hipótese, a controvérsia não se esgota em pura qualificação normativa abstrata, pois a tese recursal pressupõe desconstituir a premissa firmada na origem de que houve efetiva citação da própria executada e de que não se configurou inércia apta a fazer fluir a prescrição intercorrente na forma pretendida. Tal providência reclama, necessariamente, incursão no contexto fático-processual da causa, o que encontra vedação expressa na referida súmula.

4. No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra, igualmente não há como acolher a insurgência. Ainda que se admita, em tese, que a interrupção da prescrição cambial produz efeitos personalíssimos, essa discussão não se revela apta a alterar a solução da controvérsia. O Tribunal de origem não manteve a rejeição da exceção de pré-executividade com base exclusiva na extensão dos efeitos interruptivos da citação de outro coobrigado. Ao contrário, assentou, de forma expressa, que houve efetiva citação da própria agravante, circunstância que, por si só, é suficiente para afastar a tese de prescrição intercorrente.

Desse modo, o argumento relativo ao caráter personalíssimo da interrupção cambial, ainda que juridicamente debatível em abstrato, não se mostra determinante para o deslinde do caso concreto, sendo insuficiente para reformar o acórdão recorrido.

5. Incide, igualmente, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente diante da constatação de efetiva citação e da ausência de desídia do exequente, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, inclusive com a tese firmada no Tema 568, segundo a qual a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em juízo.

6. Por fim, o dissídio jurisprudencial tampouco pode ser conhecido. O mesmo fundamento que inviabiliza o exame do recurso especial pela alínea “a”, consistente na necessidade de reexame do quadro fático-processual da causa, obsta igualmente o conhecimento do apelo pela alínea “c” do permissivo constitucional, conforme orientação pacífica desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.076.695/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.933 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0402423-2

Número de Origem:

00003136620258160000 00099504320198160035 00747051120248160000 00996529520258160000
3136620258160000 747051120248160000 99504320198160035 996529520258160000
99652952025816000000099504320198160035

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730

GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302

MAYRA MARQUES BESSA MARTINS - PR064180

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730

GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302

MAYRA MARQUES BESSA MARTINS - PR064180

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026